



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 21 de junho de 2021.

## MENSAGEM Nº 22/2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 22/2021, que dispõe sobre a criação do Programa Desenvolve Mairinque e dá outras providências.

O programa objetiva a promoção do incentivo ao desenvolvimento econômico do município através da concessão de áreas públicas, além de promover o aumento da oferta de empregos gerada pelo estabelecimento de novas empresas no município.

Pelo exposto, e dos justos objetivos a serem atingidos, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito

Excelentíssimo Sr.  
**JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**MAIRINQUE – SP**

11:02 21/06/2021 000612 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 22 / 2021

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DESENVOLVE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Desenvolve Mairinque, na qual a Prefeitura Municipal de Mairinque fica autorizada a proporcionar incentivos e serviços para o desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º Poderão pleitear os incentivos e serviços oferecidos pelo Município, as empresas cujas atividades estejam enquadradas como:

- I – Industriais;
- II – De Logística;
- III – Comerciais;
- IV – Prestação de Serviços;
- V – Condomínios e loteamentos empresariais que abriguem empresas, cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas;
- VI – Polos industriais e afins.

§2º Os incentivos e serviços de que trata o presente artigo são os seguintes:

- I – Concessão de desconto em impostos municipais;
- II – Concessão de áreas de sua propriedade localizadas no Município.

§3º Os incentivos e serviços relacionados nos incisos do parágrafo anterior serão proporcionados desde que o local para o qual sejam solicitados esteja de acordo com as normas e condições técnico-econômicas exigidas para sua instalação.

**Art. 2º** O desconto de impostos previsto no inciso I do §2º do artigo anterior poderá ser concedido pelo prazo de 5 anos às empresas que vierem a se instalar no Município e o requerem no prazo de 60 dias contados do início do funcionamento, obedecendo ao critério de possuir, inicialmente, 30 (trinta) empregos.

**Art. 3º** Poderão beneficiar-se também as empresas já instaladas no Município que desejem ampliar suas instalações, desde que ampliem proporcionalmente seu quadro de empregos e/ou faturamento, sendo necessária prévia autorização do Executivo Municipal.

**Art. 4º** Somente serão concedidas áreas às empresas que tiverem manifestação favorável emitida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Departamento de Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 5º** Poderá a Prefeitura receber áreas de terreno em doação ou efetuar desapropriações amigáveis ou judiciais e cedê-las às empresas interessadas, respeitada a legislação federal pertinente.

**Art. 6º** Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos instituídos pela presente Lei, os interessados deverão formular requerimento à Prefeitura, juntando os seguintes documentos:

- I – Tipo de empresa a ser instalada, esclarecendo o processo de produção e/ou de serviços;



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Proj. Lei 22/2021 – fls. 02

- II – Prova do capital social da empresa;
- III – Prova de idoneidade moral e financeira mediante atestados firmados por três fornecedores e por dois estabelecimentos bancários;
- IV – Prova de regularidade com o INSS;
- V – Prova de regularidade com o FGTS;
- VI – Certidão Negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- VII – Certidão Negativa expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- VIII – Cópia autêntica dos últimos três balanços;
- IX – Certidões Negativas de protesto de títulos da beneficiária e dos seus proprietários e/ou sócios-diretores, a serem expedidas pelos Cartórios da Comarca em que a beneficiária tenha sede, das Comarcas em que a beneficiária tenha filiais, e do domicílio dos proprietários e ou sócios diretores.
- X – Cópia autêntica do contrato social e de todas as alterações até a data do pedido;
- XI – Área necessária para a instalação da empresa e para expansão.
- XII – Previsão do número de empregos que serão gerados na fase inicial e na expansão;
- XIII – Previsão de expansão com determinação de prazos;
- XIV – Previsão de início da construção;
- XV – Previsão do início do faturamento;
- XVI – Declaração comprometendo-se a:
  - a) Recolher no Município os tributos federais e estaduais a que estiver obrigada;
  - b) Recolher no Município todas e quaisquer contribuições de natureza previdenciária ou social;
- XVII – Prova de regularidade com o ICMS;

§ 1º É indispensável o parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável dentro de suas normas regimentais.

§ 2º As empresas que receberem os incentivos previstos na presente Lei, os perderão se deixarem de cumprir os compromissos assumidos no processo de habilitação para recebimento dos mesmos e, ainda, ficarão obrigadas a ressarcir os recursos despendidos pelo Município, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados.

§ 3º As empresas recém constituídas que não puderem atender a totalidade dos requisitos constantes deste artigo, poderão ser beneficiadas com a concessão de terrenos, de forma precária, à critério do Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, observados o ramo da atividade, o capital social, geração de empregos, etc.

**Art. 7º** Preenchidas as condições dos artigos antecedentes, a concessão de área pública, obedecerá os seguintes requisitos:

- a) A área concedida não ultrapassará a proporção de até 03 (três) vezes a área útil a ser construída. Entenda-se como área útil, toda área a ser construída pela empresa, incluindo-se o pátio de manobras e armazenamentos, com justificativa;
- b) Por área construída entender-se-ão as construções para fins propriamente industriais, incluindo-se as destinadas a escritórios, a fins sociais e as provenientes de disposições legais, tais como creches e sanitários, excluindo-se as destinadas a fins recreativos e esportivos;
- c) Aprovada a concessão da área, a empresa beneficiária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a construção no imóvel concedido, e o prazo de 01 (um) ano para o início da produção e funcionamento, prorrogáveis, devidamente justificado e aprovado pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, sob pena de devolução da área com as benfeitorias erigidas, sem direito à indenização.



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Proj. Lei 22/2021 – fls. 03

d) Considera-se início de funcionamento da firma a data da emissão de notas fiscais neste Município.

**Art. 8º** Na área concedida somente poderá ser construída uma casa residencial destinada ao serviço de guarda e vigilância do imóvel.

**Art. 9º** A área não utilizada dentro dos prazos previstos proporcionalmente ao que foi doado será revertida ao patrimônio da municipalidade.

**Art. 10** No disposto no Artigo 5º, se incluem os terrenos recebidos por concessão, cuja reversão se fará independentemente de interposição judicial e sem indenização das benfeitorias nos mesmos introduzidas.

**Art. 11** Os serviços da natureza dos previstos na presente Lei, proporcionados anteriormente à vigência desta, ficam, pelo presente artigo, devidamente ratificados.

**Art. 12** Haverá devolução da área com todas as benfeitorias, sem direito a indenização, se a beneficiária durante 01 (um) ano consecutivo, após o início do faturamento:

- I – paralisar suas atividades por mais de seis meses;
- II – deixar de faturar seus produtos ou serviços no Município;
- III – descumprir exigências contraídas na fase de habilitação;
- IV – vier a falir, caso em que a devolução da área com suas benfeitorias ocorrerá imediatamente após a decretação judicial da falência.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não se aplica quando as causas sobrevierem em virtude de calamidade pública ou motivo de força maior devidamente comprovado.

**Art. 13** A concessão será precedida de uma escritura de Promessa de Concessão, pelo prazo de um ano, que poderá ser transformada em concessão, verificado o cumprimento de todos os encargos.

**§ 1º** Na escritura de Promessa de Concessão deverão constar todos os encargos da concessionária.

**§ 2º** Na escritura de concessão deverá constar a cláusula de retrocessão do imóvel, juntamente com as benfeitorias, sem direito à indenização em favor da concessionária, caso ocorram as hipóteses do art. 12 e seus incisos.

**§ 3º** A Prefeitura poderá conceder o uso da área pública por um período de 10 (dez) a 20 (vinte) anos que poderá ser prorrogado mediante solicitação com antecedência a 180 (cento e oitenta dias) antes do vencimento do ato concessório.

**Art. 14** Nenhuma área adicional será objeto de concessão enquanto a empresa beneficiária não cumprir todas as obrigações assumidas por ocasião de habilitação.

**Art. 15** O cumprimento dos encargos das concessões efetuadas na vigência de leis anteriores, serão exigidos pelo Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

**Parágrafo Único** - Os casos pendentes deverão ser regularizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Proj. Lei 22/2021 – fls. 04

**Art. 16** Em nenhuma hipótese será permitido o fracionamento da área concedida.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo-se o aludido fracionamento, será o imóvel objeto de concessão revertido ao patrimônio municipal com todas as suas benfeitorias, sem a obrigatoriedade de indenização de quaisquer eventuais benfeitorias realizadas.

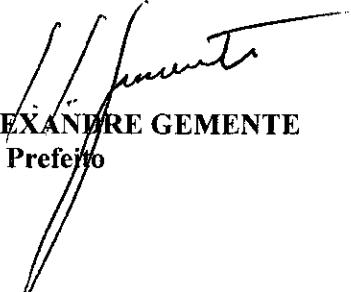
**Art. 17** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18** As demais orientações e diretrizes referentes ao processo de aprovação da promessa de concessão ou concessão serão regulamentadas por Decreto Municipal.

**Art. 19** Ficam revogadas expressamente, as seguintes Leis: Lei n.º 2.249, de 02 de dezembro de 1999, Lei n.º 2.495, de 24 de setembro de 2003, Lei n.º 2.608, de 05 de julho de 2005, Lei n.º 2.647, de 10 de março de 2006 e Lei n.º 2.781, de 29 de dezembro de 2008.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 21 de junho de 2021.**

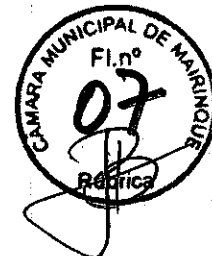
  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI N° 22 / 2021

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Vetos.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

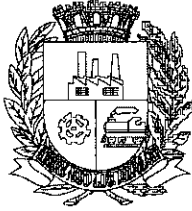
§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 21 de junho de 2021.

Expediente da 19ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramunicipaldemairinque.com.br](http://www.camaramunicipaldemairinque.com.br)



Senhor Diretor:

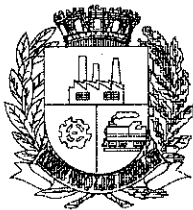
Favor encaminhar o projeto de lei nº 22/2021, do Executivo, para todas as comissões permanentes da Câmara; à Comissão Especial de Industrialização no Município; à Comissão de Desenvolvimento Econômico do Município; e à Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente; solicitando pareceres e sugestões de emendas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE** em 6 de outubro de 2021.



**EDICARLOS DA PADARIA**

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

### AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021 DO EXECUTIVO



Senhor presidente,  
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei nº 22/2021, acima referenciado, e que dispõe sobre a criação do Programa Desenvolve Mairinque.

Com relação à constitucionalidade da matéria, nada há que impeça sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, pela amplitude de seu objeto e pelos diversos aspectos envolvidos, somos favoráveis a deixar à apreciação soberana do Egrégio Plenário a deliberação da presente proposta.

Mairinque, 15 de outubro de 2021.

### A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador **TÚLIO CAMARGO**  
Presidente

Vereador **BIULA**  
Membro

**Biula**  
Vereador - PDT

Vereador **PAULO MARROM**  
Membro

**Paulo Antonio GARCIA**